



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.VRM..

Sessão de 15 de março de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103.08.973

Recurso nº 52.250 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS-MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS - REPERCUSSÃO NA DISTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA.

Uma vez comprovada a omissão de receitas em razão de a empresa ter procedido a entradas de mercadorias sem a respectiva escrituração, respaldando a presunção de essas compras terem sido com dinheiro à margem da contabilidade oficial, justifica-se, no processo decorrente, a cobrança do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E R
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1989

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: AYRES D OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665/001.140/87-23
Acórdão nº 103-08.973
Recurso nº 52.250
Recorrente: FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A., inscrito no CGC sob o nº 20.148.243/0001-89, com sede em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão de fls. 124/125 recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito é decorrente de um processo em que a fiscalização apurou omissão de receitas em razão de existência de compras sem a devida escrituração, e omissão de despesas, nos exercícios de 1985 e 1986. Neste processo decorrente exige-se imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, nos valores de Cr\$ 49.200.000 e Cr\$ 304.850.820.

A defesa da autuada consistiu em juntar cópia da impugnação já apresentada no processo principal.

As fls. 120/122 foi inserida a informação fiscal, analisando as razões da impugnante e propondo a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte por cento)."

No recurso voluntário a empresa solicitou se aguardasse o julgamento do processo principal, já que não havendo razão para se tributar a pessoa jurídica, por não ter existido omissão de receitas nem diminuição do lucro líquido do exercício, não haveria mo-



Acórdão nº 103-08.973

tivo para a tributação na fonte.

É o relatório.

V O T O

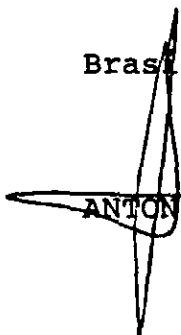
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25.11.88 (AR de fls. 152) e a protocolização deste ocorreu em 23.12.88 (doc. de fls. 254).

Conforme a própria recorrente o admite, a autuação na pessoa jurídica deverá ser julgada em primeiro lugar, pois deve ficar consignado se realmente houve omissão de compras e omissão de escrituração de ICM e multas que foram pagos, mas não escriturados. Esta Câmara apreciou a matéria no dia 14.3.89 e entendeu que realmente ocorreu omissão de receitas e o lucro líquido ficou diminuído indevidamente, conforme consta do Acórdão nº 103-08.958. Cabe, portanto, a tributação na fonte, de acordo com a autuação.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR